



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061442 - RJ (2025/0351248-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABRICIO JOSE FELIX DIAS
ADVOGADO : LUCAS AMARAL ANTUNES - RJ231753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA 7/STJ E NA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (ausência de enfrentamento os óbices da Súmula 7/STJ e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ) atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. A alegação genérica de violação ao princípio da colegialidade não procede, pois o relator, em consonância com entendimento dominante, pode decidir monocraticamente, sujeitando-se sua decisão à revisão pelo órgão colegiado, nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061442 - RJ (2025/0351248-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABRICIO JOSE FELIX DIAS
ADVOGADO : LUCAS AMARAL ANTUNES - RJ231753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA 7/STJ E NA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (ausência de enfrentamento os óbices da Súmula 7/STJ e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ) atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. A alegação genérica de violação ao princípio da colegialidade não procede, pois o relator, em consonância com entendimento dominante, pode decidir monocraticamente, sujeitando-se sua decisão à revisão pelo órgão colegiado, nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO JOSE FELIX DIAS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fls. 363/364):

Ementa: Direito Penal. Apelação Criminal. Estupro de Vulnerável. Condenação. Impossibilidade de Absolvição. Incabível a Desclassificação para Importunação Sexual. Desproimento.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou o apelante à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para a absolvição do apelante ou, subsidiariamente, para a desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

III. Razões de decidir

3. A materialidade do crime está comprovada por diversos documentos e depoimentos, incluindo o relato da vítima, que descreveu os abusos de forma detalhada e coerente.

4. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes sexuais, sendo corroborada por outros elementos de prova.

5. Conforme se constata dos autos, os abusos começaram quando a vítima tinha apenas sete anos de idade, mas somente aos 15 anos de idade, a ofendida teve coragem de denunciar o apelante, pois o medo de que algo de ruim acontecesse com sua mãe e seus avós, a impediu. Inicialmente, o réu começou com uma brincadeira de passar a mão nas costas da vítima e, aos poucos, esses carinhos foram avançando para outras regiões do seu corpo, ou seja, para as nádegas, os seios e a vagina da criança, culminando com a penetração dos dedos na vagina da vítima. Além disso, o apelante obrigava a menina a colocar as mãos no seu pênis.

6. A desclassificação para importunação sexual não é cabível, pois o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta. Precedentes dos STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

2. A desclassificação para importunação sexual não é cabível quando se trata de estupro de vulnerável.

Na sequência, foi interposto recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 386, II, do Código de Processo Penal, com pedido de absolvição ou, subsidiariamente, de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal (e-STJ fls. 414/435). A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu os recursos especial e extraordinário (e-STJ fls. 503/510).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de

inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com apontamento da Súmula 182/STJ por analogia (e-STJ fls. 586/587).

No presente agravo regimental, a defesa alega violação ao princípio da colegialidade, afirmando ser indevida a manutenção de decisão terminativa sem apreciação pelo órgão colegiado, e sustenta a necessidade de julgamento do agravo em recurso especial pela Turma. Aduz, ainda, a inexistência de provas para a condenação, afirmando que o agravante foi condenado sem base probatória idônea.

Requer o provimento do agravo regimental para fixar a competência desta Corte para julgamento do agravo em recurso especial, com análise integral dos termos da sua inicial e absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pelo recorrente, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ e na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, não conhecendo do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 586/587).

Não obstante, nas razões do agravo, a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica a referido óbice, limitando-se a afirmar genericamente violação ao princípio da colegialidade e a sustentar inexistência de provas para a condenação.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Mencione-se, ademais, em relação à alegada violação do princípio da colegialidade, que conforme o entendimento consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0351248-6

AgRg no
AREsp 3.061.442 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02391191020228190001 034115932021 202524701261 2391191020228190001
34115932021

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO JOSE FELIX DIAS
ADVOGADO : LUCAS AMARAL ANTUNES - RJ231753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO JOSE FELIX DIAS
ADVOGADO : LUCAS AMARAL ANTUNES - RJ231753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.